

A. I. N° - 782149-2/02

AUTUADO - MEDEIROS E FREIRE LTDA. (JOSÉ OSVALDO R. DE MEDEIROS)

AUTUANTE - ANTÔNIO LUIZ DO CARMO

ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE

INTERNETE - 04.06.02

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0187-01/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Suscitado como preliminar o fato de a autuação ter sido feita em nome de sócio da empresa. Os dados do Auto de Infração, à exceção do nome do autuado, correspondem às especificações constantes no Termo de Apreensão. Vício formal irrelevante. No mérito, as explicações prestadas pelo autuado não são convincentes, ficando patente que foram efetuadas vendas sem emissão de documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/2/2002, exige ICMS relativo a mercadorias acompanhadas de documentos extrafiscais. Imposto exigido: R\$ 856,97. Multa: 100%.

O contribuinte defendeu-se observando inicialmente que o Auto de Infração foi lavrado em nome de pessoa física [José Orisvaldo Rodrigues de Medeiros, sócio da empresa], com indicação do CNPJ da pessoa jurídica [Medeiros & Freire Ltda.]. Fala dos documentos apreendidos. Diz ser microempresa do SimBahia. Alega ter regularizado a situação. Pede que a exigência fiscal seja julgada improcedente. Anexou documentos.

O fiscal responsável pelo procedimento prestou informação dizendo que a defesa tenta confundir a ação fiscal. Comenta como foi efetuada a apreensão. Observa que as Notas Fiscais anexadas pela defesa foram emitidas posteriormente à ação fiscal. Opina pela manutenção do procedimento.

**VOTO**

A defesa suscitou uma questão que deve ser tratada como preliminar: o Auto de Infração foi lavrado em nome de pessoa física (de um sócio da empresa), com indicação do CNPJ da pessoa jurídica titular do estabelecimento.

Analisando os autos, observo que:

1. O Auto de Infração foi lavrado em nome de José Osvaldo R. de Medeiros.
2. Já o Termo de Apreensão foi lavrado em nome de Medeiros & Freire Ltda.
3. Segundo a defesa, o autuado é o sócio da empresa, e seu nome correto seria José Orisvaldo Rodrigues de Medeiros.

Os dados do Auto de Infração, à exceção do nome do autuado, correspondem às especificações constantes no Termo de Apreensão. Relevarei o equívoco cometido pelo fiscal autuante.

As explicações prestadas pelo autuado na defesa não são convincentes. Está patente que foram efetuadas vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. As Notas Fiscais foram emitidas depois da ação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **782149-2/02**, lavrado contra **MEDEIROS E FREIRE LTDA. (JOSÉ OSVALDO R. DE MEDEIROS)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 856,97**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA